

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10850/000.715/92-15

Sessão de : 17 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.225

Recurso nr: 105.198 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: JALEMI-JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SHOPPING
CENTER RIO PRETO LTDA

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

ACAS

IRPJ - Exercício 1987.

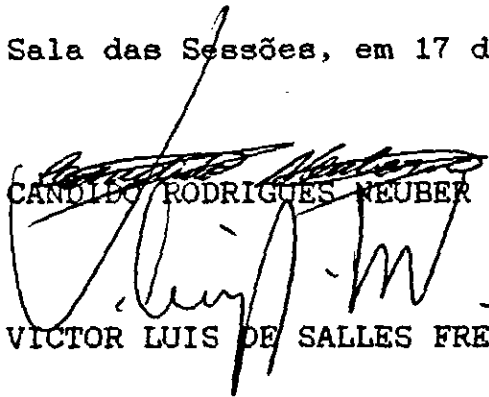
"Apurado no curso da ação fiscal saldo credor de
correção monetária, acolhe-se pleito do
deferimento do Lucro Inflacionário na forma da
legislação de regência".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JALEMI-JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
SHOPPING CENTER RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso para admitir a opção pelo diferimento da tributação do lucro
inflacionário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CANDELIO RODRIGUES NEUBER

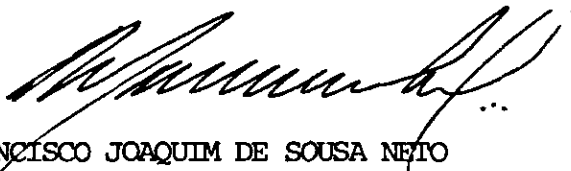
- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR



Processo nr. 10850/000.715/92-15
Acórdão nr. 103-15.225



VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e CESAR ANTONIO MOREIRA. AUSENTES OS CONSELHEIROS SONIA NACINOVIC E EDVALDO PEREIRA BRITO.



RELATÓRIO

JALEMI-JALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SHOPPING CENTER RIO PRETO LTDA, já qualificado nos autos, teve contra se lavrado às fls. 137/140 crédito tributário no valor total de 1.117.368,98 UFIR, inclusos IRPJ, multas, juros e TRD, até a data do lançamento. A autuação referiu-se aos exercícios de 1987 a 1991, anos-bases 1986 a 1990, tendo descrito as seguintes irregularidades:

1 - Omissão de receita operacional, caracterizada por falta de comprovação, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores de efetiva entrega de numerário à empresa e/ou da origem dos recursos utilizados nos suprimentos, contabilizados a crédito da conta correntes dos sócios, conforme termo de fls.121.

Dispositivos infringidos: Art. 154, 155, 157, Parágrafo 1º, 165, 167, 181, 387, II do RIR/80;

2 - Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de parte do passivo de balanço de 31/12/87, demonstrado às fls. 14, 15, 16;

2.1 - Manutenção do passivo em 31/12/88 de obrigação quitada em 20/01/88 (demonstrativo de fls. 17 e 18);

Dispositivos infringidos Art. 157, Parágrafo 1º, 165, 167, 181, 387, II do RIR/80;

3 - Redução indevida de lucro de ano-base de 1987, por contabilização em duplicata de comissão pagas a Imobiliária Itamarati LTDA, fls, 108 a 112;

Dispositivos infringidos: Art. 191, Parágrafos 1º, 183, I, 191, Parágrafos 1º e 2º, 387, I do RIR/80;

4 - Falta de adição ao lucro líquido para fim de apuração do lucro real do excesso de retiradas dos sócios conforme o demonstrativo de fls.115;

Dispositivos infringidos: Art. 191, Parágrafos 1º e 2º, 236, "caput", 387, I do RIR/80, art. 29, DL 2341/87;

5 - Redução indevida de lucro líquido por erro na correção de balanço, de contas do patrimônio líquido de 31/12/87, cuja retificação alterou o resultado de correção monetária e consequentemente do exercício. (Dem. fls.126)



vbnm,./.;m, ACÓRDÃO Nº 103-15.225

5.1 - Em decorrência, o patrimônio líquido em 31/12/87, ficou diminuído em Cz\$ 21.162.678,18, cuja alteração repercute na glosa de despesas de correção monetária dos balanços dos períodos-bases seguintes, conforme demonstrativo de fls. 127;

Dispositivos infringidos : Art. 1º, 3º, 15º, 16º e 19º do DL 2341/87, art. 2º, 4º, 15, 16, 19 da lei 7799/89 e art. 191, e Parágrafos e 387 I do RIR/80;

6 - Diante das verificações, procedeu às alterações na compensação de prejuízos do Labur e da Declaração do contribuinte (fls. 127);

Dispositivos infringidos: Art. 154, 382, Parágrafo 1º e 387 do RIR/80, aprovado pelo decreto 85450/80.

A impugnação tempestivamente interposta as fls 143 a 148, afirma:

Não ser admissível o argumento de que essa opção deveria ter sido efetivada na ocasião da declaração. Isto porquê, é uma faculdade do contribuinte e não do fisco, não podendo este impedir o uso da faculdade legal, depois porque, por ocasião da declaração de rendas não havia como fazê-lo pois a impugnante não preenchia o principal requisito, que era ter sido saldo credor na conta de correção monetária, fato que decorreu em decorrência da ação fiscal;

E, em sendo lícito ao fisco alterar a composição dos dados da declaração de rendas, o mesmo direito deve ser estendido ao contribuinte.

Sendo justo e legítimo que difira para os exercícios a seguintes o saldo credor da conta de correção monetária, tendo elaborado mapas nos quais apurou novos valores de imposto e de prejuízos e serem compensados (fls.149 a 150). Ressalta a lisura deste procedimento por ter encontrado resultado final a ser compensável bem inferior aquele apurado na ação fiscal.

O autuante às fls. 154 a 157, alude falta de sincronização entre o que está escrito na impugnação (fls.143/148), no resumo dos quadros (149/150) e a autuação fls. 138/139, informando:

Não ter havido impugnação a omissão de receita relativa ao ano-base 1986;

Havendo concordância com o suprimento sem comprovação relativo ao ano-base de 1987, com o passivo fictício e o registro de despesas em duplicidade, expressa através da consignação da soma desses valores no demonstrativo de fls. 149 como receita omitida;

O alegado saldo de correção monetária apurado em valor diferente da autuação, embora não demonstrado como chegou ao novo valor, sinaliza com o reconhecimento de que houve erro na correção de balanço e justifica a glosa do saldo contabilizado e a transformação de resultado de exercício para o lucro líquido com repercussão nos anos bases 1988 e 1989.

Quanto a possibilidade de diferimento do lucro inflacionário, afirma que a administração fazendária, entende que a opção regular e tempestiva por ocasião da entrega da declaração e do controle do LALUR, são imprescindíveis;

A impugnante não apurou saldo credor de correção monetária na escrita, porque cometeu erros;

Não foi impugnado o excesso de remuneração dos dirigentes;

Concorda a litigante com o suprimento sem comprovação, passivo fictício e a alteração da compensação de prejuízo referente ao ano-base de 1988;

O item correção de balanço não estava originalmente previsto na fiscalização e foi retificada apenas a correção monetária do patrimônio líquido.

Opina pela manutenção de balanço integral do lançamento.

A decisão da autoridade singular, às fls. 158 a 161, relata as peças componentes do processo, fundamentado a conclusão em que:

O exame na escrita fisco-contábil da autuada, identifica:

- A existência dos suprimentos de caixa relacionados as fls. 103, conforme fichas de fls. 28/39, 49/65 e 75/95. As fls. 121 está demonstrado o valor remanescente tributado:

- Omissão de receita demonstrada às fls. 12, 14, 15, 16, 35, 25, 17/20;

- Redução indevida do lucro líquido, mediante contabilização em duplicada de pagamento, fls. 111/112, e falta de adição de excesso de retirada dos sócios (fls. 115);

O quadro Resumo Comparativo do crédito tributário apurado (fls. 149,150) não inclui o ano-base de 1986, em que foi apurada a omissão de receita decorrente de suprimentos. A coluna "Apuração na Revisão" do referido demonstrativo que segundo a impugnação (fls.147) consigna os valores que a empresa considera corretos, inclui no exercício de 1988 o montante de Cz\$ 4.924.261,00 e no exercício de 1989, somatório do suprimento sem comprovação no ano-base de 1987 Cz\$ 4.405.471,60, passivo fictício Cz\$ 468.689,71 e as despesas em duplicidade Cz\$ 50.000,00 - e no exercício de 1989 o valor de Cr\$ 7.010.000,00 referente a suprimentos.

Essas considerações tornam patente que a despeito da frase "evidentemente o impugnante não concorda, sob qualquer hipótese, com a totalidade dos levantamentos realizados pelo auditor do Tesouro Nacional", a petição apresentada não tem uma conclusão negativa geral contestando diferimento do lucro inflacionário.

vbnm,./.;m,

AC. 103-15.225

Mesmo quanto ao item relativa à correção monetária, a impugnante admite erro, conforme observado na informação fiscal, pois tendo consignado no balanço um saldo devedor de Cz\$ 170.287,40 (fls.03); na impugnação admite credor de Cz\$34.558.095 (fls. 149). Não justifica ela, todavia, nem comprova, porque apurou valor diverso daquela indicado pela fiscalização (Cz\$ 41.087.287) demonstrado a fls. 122/126;

Além de pleitar, sem explicações, um valor deferente para a correção monetária, a impugnante pretende também diferir o lucro inflacionário decorrente, mas não justifica seus propósitos com consistentes, fazendo apenas alusões vagas a pretensão direito sem indicar as bases dos mesmos.

Não existe apoio legal para o diferimento. A opção prevista no artigo 51 do DL 1598/77 (artigo 361 do RIR/80) presuppõe “ opção regular e tempestivamente exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, bem como o registro e controle do Lucro inflacionário no LALUR (Parecer normativo CST nº 3/83). Cita os acórdãos 1º cc 101-74181/83, 75814/85 e 103-6783/85, que ratificam o procedimento fiscal.

O erro na correção monetária alterou o valor do patrimônio líquido em 31/12/87, deixando-o irregularmente aumentado e a redução de seu valor real repercute no valor de despesas de correção monetária dos períodos seguintes, sendo glosadas as despesas baseadas no valor inexistente (fls.139).

As retificações efetuadas implicaram em alteração dos prejuízos a serem compensados (fls139);

Considera que:

- A empresa impugnou apenas parcialmente o alto de infração de fls. 137, dirigindo a sua discordância ao “quantum” da correção monetária do Patrimônio Líquido e pleiteando diferimento do Lucro Inflacionário;

- Anexou a impugnação apenas demonstrativos dos valores aceitos como corretos não justificados, demonstrado ou comprovado o montante da correção monetária ali estampado;

- Inexistiu apoio legal à pretensão da interessada de diferir o lucro inflacionário apurado em ação fiscal;

Toma conhecimento da impugnação por tempestiva para no mérito, indeferir-la.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 165 a 174, narra os fatos da autuação, a contestação, ratificando todos os argumentos trazidos à colação naquela fase, acrescentando citações doutrinárias, Jurisprudência administrativa e judicial, requerendo ao final atendimento ao pleito por ser medida de justiça.

É o relatório.




RELATOR: CONSELHEIRO VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

VOTO

Recurso tempestivo e assentado em lei. Dele tomo conhecimento

O ponto nodal da questão controvertida está assinalado na p
básica, nestes termos:

“ 5. redução indevida de lucro líquido por erro na correção de balanço e
contas do patrimônio líquido de 31.12.87, cuja retificação resultou na alteração
do resultados da correção monetária de DEVEDOR para CREDOR, o mesmo
ocorrido com o resultado de exercício...”.

Embora contestando a legalidade da correção monetária das
demonstrações financeiras no ano-base de 1987, tendo em vista sua extinção pelo Decreto-lei nº
2.287, de 1986 e reintrodução da obrigação de fazer através do Decreto-lei nº 2.341 de 19887, a
recorrente admite que seguiu orientação traçada pela Receita Federal, promovendo a correção
monetária das demonstrações financeiras apuradas naquele período.

Pretende, contudo, lhe seja conferido o direito de diferir a tributação
do lucro inflacionário apurado, segundo autorização contida no artigo 20 do Decreto-lei nº
2.341, de 1987.

A legislação de regência estabelece parâmetros para determinação do
lucro inflacionário realizado, impondo ao contribuinte que exercer a opção pelo diferimento o
dever de tributar o saldo apurado desse lucro na hipótese de falta de apresentação da declaração
de rendimentos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, ou seja quando a empresa
for tributada pelo lucro presumido ou arbitrado.

O exercício da opção pelo diferimento tributação pressupõe: a) que a
pessoa jurídica apure saldo credor da conta de correção monetária; b) que seja tributada pelo
lucro real.

Esta câmara, através do Acórdão nº 103-07.456, de 1986 decidiu
que:

“ Na revisão da declaração de rendimentos o “lucro inflacionário do
exercício” e o “lucro inflacionário realizado” devem ser tratados conjuntamente”.

que leva à conclusão de que não pode a Fiscalização tratar, de forma diversa, o lucro
inflacionário apurado em determinado período-base, quando o resultado alcançado venha ou não
ser tributado.

Por outro lado, a colenda Primeira Câmara deste Conselho tem
tido que o contribuinte deve exercer a opção pelo diferimento da tributação do lucro
inflacionário na primeira oportunidade que se lhe seja apresentada para tanto. Vale dizer,
isto, através de procedimento “ex Officio”, restar apurado saldo credor de correção
monetária, sendo que o contribuinte registrou em sua declaração de rendimentos
a correção monetária sobre as opções de crédito e débito.

vbm,./.;m,

AC: 103-15.225

A tese se assemelha àquela aplicada no caso de opção pela tributação com base no lucro presumido, conforme jurisprudência firmada por este Tribunal Administrativo, consubstanciada, dentre outros, no Acórdão nº 103-04.865, de 1982, assim ementado:

“ Preenchidos os requisitos legais e uma vez intimada para a apresentação de declaração de rendimentos, pode a empresa optar pelo lucro presumido, desde que o faça em resposta a intimação ou quando da impugnação em formulário próprio. O não exercício do direito à época certa implica na sua caducidade “.

No mesmo sentido temos o Acórdão da C.S.R.F. nº 01-0.346, de 1983, assim ementado:

“ MOMENTO DA OPÇÃO - O contribuinte poderá optar pela tributação com base no lucro presumido sempre que, satisfeitas as condições estabelecidas na legislação de regência, deixar manifestada essa intenção na primeira oportunidade que se lhe apresentar”.

Com maior propriedade, já que versa sobre hipótese absolutamente igual, temos o acórdão nº 101-85.350, da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Sebastião Rodrigues Cabral, acolhido á unanimidade de voto , de onde pedimos vênica para transcrever:

“ Por derradeiro cabe analisar a posição adotada pela Fiscalização quanto à pretensão da recorrente de diferir o lucro inflacionário apurado durante o período fiscalizado (fls.153):

“... relativamente ao diferimento do Lucro Inflacionário, negada a pretensão, visto que esta só é possível, como opção da empresa, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos de cada exercício.”

De acordo com o Par. 2º. do artigo 22 do Decreto-lei Nº 2.341, de 1987:

“ O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real...”

Relativamente à tributação mínima do lucro inflacionário, estabelece o art. 9º. do citado diploma legal:

“A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário apurado...”

O exercício da opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário, quando da entrega declaração de rendimentos, pressupõe, necessariamente, a sua apuração quando do encerramento do período-base. Na hipótese de a pessoa jurídica, como no caso sob exame, haver apurado saldo devedor da conta de correção monetária , não há fator em exercício da opção pelo diferimento da tributação, vez que inexistia lucro inflacionário a tributar.

Se a consequência de ação fiscal restar alterado o resultado da conta de correção monetária, passando o saldo de devedor a credor, cabe ao contribuinte o direito de exercer a opção pelo diferimento, o qual deve ser explicitado na primeira manifestação do sujeito passivo , ou seja, quando da impugnação do lançamento tributário.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10850/000.715/92-15

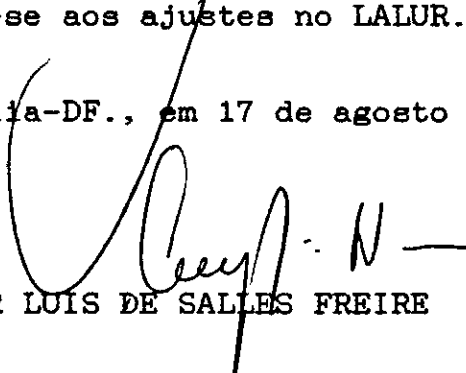
Acórdão nr: 103-15.225

Sendo certo que no caso concreto a recorrente manifestou sua opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário, entendo que deve ser reconhecido seu direito, até por medida de justiça fiscal."

Em conclusão, a recorrente não tinha como exercer a opção se, ao encerrar o balanço do ano de 1987, apurou saldo devedor da conta de correção monetária. Se, no entanto, em razão da Fiscalização procedida resultou transformação daquele saldo devedor em saldo credor, surge aí o momento para que ela exercite a opção que a lei lhe confere. As condições impostas pela legislação se concretizaram exatamente com a condução da auditoria fiscal e consequente formalização da exigência tributária.

Voto, pois, no sentido de que seja provido integralmente o apelo, permitida a recorrente diferir a tributação do lucro inflacionário na forma solicitada, condicionada a observância da realização das parcelas de lucro inflacionário nos termos da legislação de regência, procedendo-se aos ajustes no LALUR.

Brasília-DF., em 17 de agosto de 1994


VICTOR LOIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

